



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10980.012138/99-12
Recurso ° : 130.543
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : MICHITOSHI OISHI
Recorrido : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão : 07 de novembro de 2002
Acórdão : 104-19.105

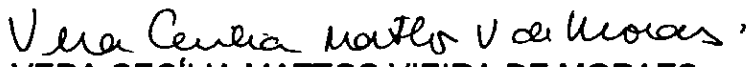
CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES PRIVADAS - DEDUÇÃO - As contribuições para as entidades de previdência privada, domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, podem ser deduzidas na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda, na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICHITOSHI OISHI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012138/99-12
Acórdão nº. : 104-19.105

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JL' or similar, located at the end of the text block.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012138/99-12
Acórdão nº. : 104-19.105
Recurso nº : 130.543
Recorrente : MICHITOSHI OISHI

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba, contra Michitoshi Oishi.

A autuação se refere à glosa de dedução de contribuição à previdência privada, glosa relativa a dependentes e diz respeito ao ano calendário 1996, exercício 1997.

Em impugnação, o contribuinte alega que esqueceu de lançar na relação de pagamentos efetuados, as contribuições à previdência privada realizados junto a Bradesco Previdência, no valor de R\$ 32.616,52. Anexa comprovante de fls. 06.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, na análise da questão, primeiramente ressalta o aspecto, segundo o qual, o contribuinte apresenta pagamento no valor de R\$ 32.616,52 à entidade de previdência privada, frente a um rendimento tributável de R\$ 49.871,00.

Acrescenta que não há como restabelecer o valor glosado da dedução, em face de comprovação insuficiente.

mm Considera não impugnada a glosa de dependente, manifestando-se pela procedência do lançamento em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012138/99-12
Acórdão nº. : 104-19.105

O contribuinte foi intimado em 11 de abril de 2002 (fls.35).

O recurso foi recepcionado em 06 de maio de 2002 (fls.35).

Em razões de fls. 36/37, o recorrente esclarece que em relação à matéria relativa a dependentes, já providenciou o recolhimento devido.

Quanto ao documento emitido, objeto de contestação, aduz que tendo se dirigido à Bradesco Previdência e Seguros SA, obteve a informação segundo a qual se reveste esse, de todas as formalidades legais, contendo as informações necessárias exigidas pela Receita Federal.

Acrescenta que o rendimento líquido de sua esposa foi de R\$ 17.973,00, o que lhe possibilitou a contribuição à Previdência Privada, no valor questionado.

 É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012138/99-12
Acórdão nº. : 104-19.105

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

Trata-se de Auto de Infração em decorrência de procedimento de revisão na Declaração de Rendimentos do ano calendário de 1996, exercício 1997.

A infração verificada diz respeito à dedução de contribuição à previdência privada, no valor de R\$ 32.616,00.

A matéria foi tratada pela lei nº 9250, de 1995 que dispõe nos artigos 4º, inciso V e 8º, inciso II letra "e":

"art. 4º- Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidos:

V- as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliados no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinados a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

(.....) omissis.

Art. 8º - Na determinação da Base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012138/99-12
Acórdão nº. : 104-19.105

(.....) omissis.

II das deduções relativas.

(.....) omissis.

e) às contribuições para as entidades de previdência privada, domiciliada no país, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinados a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social".

Entendeu, a turma julgadora de primeiro grau, que o comprovante emitido pelo Bradesco Previdência não contém informações suficientes a comprovar que dita contribuição preenche os requisitos necessários para se adequar aos dispositivos legais transcritos.

Afirma-se, que em face da comprovação insuficiente, não há como restabelecer o valor glosado da dedução da contribuição à previdência privada.

Data vênia, razão não lhe assiste. A dedução está expressamente permitida pela legislação em vigor à época.

A prova, no caso em espécie, é documental.

Não há como negar validade ao documento emitido por Bradesco Previdência e Seguros S/A, a fls. 06 e 41.

Se persistisse dúvida quanto ao conteúdo do documento em questão, caberia à autoridade administrativa dissipá-las, através de meios à sua disposição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012138/99-12
Acórdão nº. : 104-19.105

Ademais não é lícito tributar com base em presunção pura e simples, não autorizada por lei.

Motivo pelo qual o voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 07 de novembro de 2002

Vera Cecilia Mattos V. de Moraes
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES